



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 38/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0024283/2026-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda CPF/CNPJ: 07.981.751/0001-85
 Endereço: Fazenda Crystal, s/nº, Km 11,8, Estrada Perdilandia-Santa Vitória Bairro: Zona rural
 Município: Santa Vitória UF: MG CEP: 38.320.000
 Telefone: (34) 3251-3658 E-mail: agrigeo@agrigeo.net

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Agropecuária Picanha Ltda CPF/CNPJ: 19.284.355/0001-88
 Endereço: Rua Vinte, nº 880, 8º andar, Sala 801 Bairro: Centro
 Município: Ituiutaba UF: MG CEP: 38.300-074
 Telefone: (34) 3251-3658 E-mail: agrigeo@agrigeo.net

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda picanha Área Total (ha): 1.091,1246
 Registro nº: 23.044 e 23.045 Município/UF: Santa Vitória

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
 MG-3159803-A903.3810.5896.41C5.9BF9.3705.478F.5230

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	249	UN
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA (20 arvores isolada)	1,1019	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	249	UN	578885	7915594
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA(20 arvores isolada)	1,1019	HA	578822	7915722

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	PASSAGEM REDE DE ENERGIA	1,9646
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA (20 arvores isolada)	CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA	1,1019

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	OUTROS	ÁRVORES ISOLADAS	1,9646
MATA ATLÂNTICA	APP ANTROPIZADA	ÁRVORES ISOLADAS	1,1019

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA		51,6122	M³
MADEIRA	Angico 7,4096; Jatobá 3,7256	11,1352	M³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/07/2026

Data da vistoria: 02/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 20/07/2026

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP COM CORTE DE 20 ARVORES ISOLADAS E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 1,1019HA E CORTE DE 249 ÁRVORES ISOLADAS EM 1,9646HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER A CAPTAÇÃO DE AGUA PARA SER UTILIZADA NA IRRIGAÇÃO E O CORTE DAS ARVORES ISOLADAS PARA FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES QUE IRÃO CAPTAR A ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. A INTERVENÇÃO EM APP OCORRERÁ EM TRÊS PONTOS CONFORME MENCIONADO NO MAPA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA PICANHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, A PROPRIEDADE POSSUI 1.091,1246HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 36,371 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-A903.3810.5896.41C5.9BF9.3705.478F.5230

- Área total: 1.093,1621ha

- Área de reserva legal: 16,2512ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 64,4916ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 1.034,8860ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada:15,98ha

(X) A área está em recuperação: XXXha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.01-23.044 DO CRI DE SANTA VITÓRIA.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida porém a mesma será readequada.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM CORTE DE 20 ARVORES ISOLADAS E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 1,1019HA E CORTE DE 249 ÁRVORES ISOLADAS EM 1,9646HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER A CAPTAÇÃO DE AGUA PARA SER UTILIZADA NA IRRIGAÇÃO E O CORTE DAS ARVORES ISOLADAS PARA FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES QUE IRÃO CAPTAR A ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. A INTERVENÇÃO EM APP OCORRERÁ EM TRÊS PONTOS CONFORME MENCIONADO NO MAPA.

Taxa de Expediente (CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS): 729,53 reais DAE 1401381354416 pago em 10/07/2026

Taxa de Expediente (INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO): 729,53 reais DAE 1401381354742 pago em 10/07/2026

Taxa FLORESTAL LENHA: 418,36 DAE 2901381354937 reais pago em 10/07/2026

Taxa FLORESTAL MADEIRA: 602,81 reais DAE2901381355275 pago em 10/07/2026

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 143/2019

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 02/07/2026, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM CORTE DE 20 ARVORES ISOLADAS E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 1,1019HA E CORTE DE 249 ÁRVORES ISOLADAS EM 1,9646HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER A CAPTAÇÃO DE AGUA PARA SER UTILIZADA NA IRRIGAÇÃO E O CORTE DAS ARVORES ISOLADAS PARA FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES QUE IRÃO CAPTAR A ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. A INTERVENÇÃO EM APP OCORRERÁ EM TRÊS PONTOS CONFORME MENCIONADO NO MAPA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DA ÁGUA LIMPA E UMA NASCENTE SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIBEIRÃO DO CANAL, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA(2006), COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO E CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO EM APP SERÁ EM TRÊS PONTOS PARA CAPTAR ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. E O CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS SERÁ EM ÁREAS DE PASTAGEM PARA FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES PARA A INTRODUÇÃO DA IRRIGAÇÃO NA PROPRIEDADE.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em tela tem por objetivo analisar duas intervenções solicitadas pelo empreendedor, a saber:

1. Corte de 249 árvores isoladas nativas vivas em 1,9646ha com intuito de fazer a passagem da Rede de Energia e execução de projeto de irrigação com instalação de pivô central
2. Intervenção em APP com corte de 20 árvores isoladas supressão de vegetação nativa em 1,1019ha para passagem de tubulação e instalação do conjunto motobomba para captação de água no Córrego da Água Limpa para projeto de irrigação. Sobre a área de corte de árvores isoladas, é importante ressaltar que os indivíduos estão distribuídos em áreas de pastagem de modo esparsa, sem formar corredores ecológicos, ou seja, não possuem papel de conexão entre fragmentos de vegetação nativa e informamos ainda que muitas das árvores trata-se de árvores de pequeno porte e ainda existem. A manutenção deles é inviável diante da instalação do projeto de irrigação que ampliará a produtividade da área e não encontra óbice na legislação vigente. As espécies e coordenadas foram apresentadas no censo acostado ao processo e existem 14 ipê amarelo (*Tabebuia sp*) espécie protegida pela Lei 9.743/1988.
3. A Lei 9.743 de 1988 dispõe sobre os casos passíveis de autorização conforme abaixo:

Art. 2º A supressão do ipê amarelo só será admitida nos seguintes casos:

1. quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
2. em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
3. em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A supressão dos ipê amarelo exige a compensação entre 1 e 5 mudas para cada indivíduo suprimido conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 9.743 de 1988. Sendo assim, o PTRF propõe o plantio de 70 mudas, parâmetro máximo possível.

Sobre as intervenções em APP, a primeira parte da análise se concentrou na regularidade do imóvel, em especial no que tange a reserva legal que foi constatada que a mesma encontra-se averbada com área de 209,17244ha conforme AV-01-23.044 e 49,89156ha conforme AV-01-23.045 do CRI de Santa Vitória sendo 15,98ha na área perimetral do imóvel e 243,084 encontra-se doada ao Parque Estadual Serra do Papagaio. A segunda parte se debruçou sobre a viabilidade da intervenção utilizando como referência a Lei 11.428/06 que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica. A parte com supressão de 20 árvores isoladas encontra-se em pastagem e em um aterro de um barramento, que são 1,0945ha, não encontra óbice, já que está antropizada com presença de gramínea exótica.

No que tange as compensações, por se tratar de uma área antropizada com indivíduos isolados, não se aplica a compensação prevista na Lei 11.428/06 e no Decreto federal 6.660/08, no entanto, se aplica a compensação de 1:1 por intervenção em APP nos termos do Decreto 47.749/19 e IS Semad 4/16. Neste sentido, foi apresentado um PTRF para recuperar 3,00ha de APP antropizada na Fazenda H3 matrícula 21.3108 do CRI de Santa Vitória as margens do Córrego do Baixadão nas coordenadas 578885 / 7915594. Diante deste cenário, a intervenção em APP também se mostra viável.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**, conforme fls. dos autos, nos seguintes moldes: intervenção em app com supressão de vegetação nativa em 1,1019ha c/c corte de 249 (duzentos e quarenta e nove) árvores isoladas em uma área de 1,9646ha, na Fazenda Picanha localizado no município de Santa Vitória/MG, conforme matrículas nº. 23.044 e 23.045 do CRI da Comarca de Santa Vitória/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada total de 1.091,1246ha e possui área de reserva averbada, informada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel devendo corrigir a Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida porém a mesma será readequada.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade fazer a captação de água para ser utilizada na irrigação e o corte das árvores isoladas para fazer a passagem de uma rede elétrica para alimentar os geradores que irão captar a água para irrigação. a intervenção em app

ocorrerá em três pontos conforme mencionado no mapa. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horcicultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrícula do imóvel, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em app com supressão de vegetação nativa em 1,1019ha c/c corte de 249 (duzentos e quarenta e nove) árvores isoladas em uma área de 1,9646ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerada de baixo impacto. Lembrando que a propriedade encontra-se nos biomas mata atlântica, fitofisionomia de cerradão e cerrado, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O deferimento integral do requerimento se fundamenta no cumprimento das exigências legais e na viabilidade técnica do projeto de irrigação, visto que o corte de 249 árvores isoladas em área antropizada (pastagem) não prejudica a conectividade ecológica e viabiliza a ampliação da produtividade agrossilvipastoril sem óbice normativo, prevendo-se o teto de compensação (plantio de 70 mudas) para a supressão dos 14 espécimes de ipê-amarelo (Lei Estadual nº 9.743/1988); paralelamente, a intervenção em APP (1,0945 ha) destinada à captação de água no Córrego da Água Limpa e passagem de infraestrutura é legalmente enquadrada como de interesse social (arts. 3º, II, e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013), ocorrendo em local antropizado e contando tanto com a regularidade da Reserva Legal da propriedade quanto com a apresentação de Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada (PTRF) para a recuperação de 3,00 ha de APP (proporção superior a 1:1, conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a IS SEMAD nº 04/2016).

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a **atividade do empreendedor se enquadra como de baixo impacto** e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

11 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de baixo impacto; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: **intervenção em app com supressão de vegetação nativa em 1,1019ha c/c corte de 249 (duzentos e quarenta e nove) árvores isoladas em uma área de 1,9646ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº 47.749/19, art. 8º.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa c/c corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

APÓS ANÁLISE TÉCNICA E CONTROLE PROCESSUAL DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, E, CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE ART.3º ii e E ART. 12 DA IEI 20.922/13 POR SE TRATAR DE INTERESSE SOVIAL, OPINAMOS PELO DEFERIMENTO (INTEGRAL) DO REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO EM APP COM CORTE DE 20 ARVORES ISOLADAS E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 1,0945HA E DO CORTE DE 249 ÁRVORES ISOLADAS EM 1,9646HA APRESENTANDO UM RENDIMENTO DE 51,6122M³ DE LENHA E 11,1352M³ DE MADEIRA EM ÁREAS COMUNS NA FAZENDA PICANHA MATRÍCULA 23.044 E 23.045 DO CRI DE SANTA VITÓRIA.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 3,00 hectares de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS Semad 4/16. Coordenada referência do local: 689.316 / 7.949.455 (22K, Sirgas2000) e ainda com o plantio de 70 ipê amarelo este PTRF abrange outras propriedades rurais

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, O VALOR DA TAXA É DE 2.179,81REAIS DAE 1500622252907

- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 3,00 hectares de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS Semad 4/16. Coordenada referência do local: 689.316 / 7.949.455 (22K, Sirgas2000) e ainda com o plantio de 75 ipê amarelo este PTRF abrange outras propriedades rurais	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatório fotográfico	05 anos
3	Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.	
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MA SP: 1080604-6

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MA SP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 04/08/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 05/08/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145752482** e o código CRC **984B1A4D**.

